



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13971.002856/2002-54
Recurso n°	132.241 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.118
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	ÁGUAS NEGRAS S/A. INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal), averbada no registro da matrícula do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Multa de Ofício - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 17 a 24, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.458,04, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Faxinal Preto", cadastrado na Receita Federal sob n.º 3.666.669-6, localizado no município de Leoberto Leal - SC.

2. Na descrição dos fatos, fl. 21, a autoridade fiscal relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total da área de 516,2 ha, informada como de utilização limitada, em função da averbação da reserva legal ter sido efetuada em 21/08/2000, após a ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1998. Informa, ainda, a autoridade lançadora que a área de preservação permanente, originalmente informada como inexistente, foi alterada para 254,8 ha, em função de sua comprovação por meio de Laudo Técnico apresentado.

3. Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de fls. 29 a 54, assim delineando sua argumentação:

3.1 A interessada expõe lições doutrinárias sobre limitação administrativa de uso, interdição administrativa de uso, interesse público, interesse privado, ecologia, ecossistema, para concluir que a expressão "áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas", nos termos da Lei n.º 9.393/96, é sinônima de bens ecológicos especialmente protegidos. Em seguida, aduz a proteção constitucional, legal e administrativa à mata atlântica, concluindo que qualquer exigência de ato individual e específico, nos termos do § 6.º, art. 10, da IN/SRF n.º 43/97, com a redação dada pela IN/SRF n.º 67/97, afrontaria o princípio da legalidade, por falta de previsão na Lei n.º 9.393/96, bem como estaria dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica.

3.2 Argumenta que a mata atlântica está sujeita a limitação de uso mais ampla que a estabelecida no Código Florestal, expondo que, no caso do imóvel, a área sujeita à restrição é de 516,2 ha, dos quais 254,8 ha já foram reconhecidos como de preservação permanente. Os 261,4 ha restantes deveriam também ser excluídos da área tributável e da apuração do grau de utilização, face às disposições constitucionais e infraconstitucionais mencionadas, e, não sendo este o entendimento do órgão julgador, deve ao menos ser excluída da área aproveitável, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel, por não ser a área coberta por mata atlântica passível de exploração, diante dos impedimentos criados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Cita a decisão judicial que impediria a exploração e que, em seu entender,

por si só, seria suficiente para excluir da área aproveitável a parte que tenha cobertura de mata atlântica.

3.3 Entende que, se prevalecer conclusão diversa, interpretando-se restritivamente o inciso II, letra "b", e o inciso IV, do § 1º, do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, de modo a impedir que sejam excluídas da tributação áreas que tenham seu aproveitamento limitado ou impedido pelo Estado, tais disposições desrespeitariam a capacidade contributiva da interessada e se tornariam confiscatórios, pois a pequena parcela do imóvel, não sujeita a limitação de uso, teria de produzir rendimentos suficientes para suportar o ônus tributário e a incidência do ITR, à alíquota máxima, consumiria em poucos anos o valor total da propriedade.

3.4 Em seguida, expõe os motivos pelos quais entende inexigível a averbação da área de reserva legal, pois a disposição legal do § 2.º, art. 16, da Lei n.º 4.771/65, com a alteração da Lei n.º 7.803/89, careceria de regulamentação, nos termos de seu art. 2.º. Qualquer exigência, por ato normativo, no tocante à averbação da reserva legal constituiria invasão de competência do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Entende ainda que, mesmo fosse exigível a averbação, dela estaria dispensada a área mínima correspondente a 20% de cada propriedade com cobertura arbórea, por ser prevista na letra "a", art. 16, do Código Florestal. Por essa razão, deveria ser excluída, da apuração do ITR, a área de reserva legal informada na peça impugnatória.

3.5 Informa a interessada que, não obstante a desnecessidade demonstrada, providenciou, para evitar quaisquer discussões, a averbação, junto ao Registro de Imóveis, de dois Termos de Responsabilidades de Preservação de Floresta, relativamente à áreas 33,35 ha e 482,5 ha, totalizando a área de 515,85 hectares, incluindo a área de preservação permanente e a de reserva legal. Como a área de preservação permanente é de 254,8 ha – que foi descrita no laudo técnico e reconhecida pela autoridade lançadora, remanesce como de reserva legal averbada a de 261,05 hectares, que deve ser integralmente excluída da área tributável e da área aproveitável.

3.6 A interessada também se insurge contra a incidência da multa de ofício, no caso do auto de infração em tela não ser integralmente cancelado. Entende que a multa aplicada, de 75% do valor do tributo, tem caráter confiscatório, ofendendo ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Afirma que são pacíficas a doutrina e a jurisprudência acerca do caráter sancionatório da multa moratória e que, não obstante seu caráter punitivo, uma vez incidente, passa a ter a mesma natureza do tributo ao qual se vincula, é seu acessório. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal e o art. 113 do Código Tributário Nacional. Conclui que às multas se aplicam todas as regras aplicáveis aos próprios tributos, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais, entre os quais o da vedação de confisco. Cita doutrinador para apoiar essa tese e também da possibilidade de excluir essa penalidade na função judicial de controle difuso da constitucionalidade, transcrevendo acórdãos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. Pede a exclusão da

multa ou, alternativamente, sua redução para, na pior das hipóteses, incidir à alíquota de 10% (dez por cento). Ressalta seu entendimento que a multa somente poderá ser exigida se, após a intimação da decisão administrativa final sobre a impugnação, não efetuar o pagamento de eventual imposto remanescente.

3.7 Sobre a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, a interessada arrazoa sob a impossibilidade do emprego dessa taxa a título de juros moratórios, pois tem natureza remuneratória ao refletir a variação do custo do dinheiro e a flutuação deste custo no mercador financeiro. Cita doutrinadora e artigos em publicações jurídicas, para apoiar sua tese, e considera a adoção da taxa SELIC expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade dos juros moratórios, não guardando qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago. Entende violados, entre outros dispositivos legais e constitucionais, os princípios da legalidade e do devido processo legal; e considera incabível o argumento de que o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional autorize a utilização da taxa SELIC. Ao contrário, tal dispositivo, veda a utilização da taxa, ao estabelecer a natureza dos juros como moratórios e não remuneratórios. Entendimento diferente implicaria em violação do art. 110 do Código Tributário Nacional e do art. 146, III, da Constituição Federal. Além disso, a possibilidade de estabelecer juros de mora em percentuais diversos de 1 % foi conferida pelo CTN à lei, o que não ocorreria com a SELIC que, apesar de ter sua incidência genérica prevista em lei ordinária, é variável, e esta variação e estipulação são ditadas pelo Banco Central.

4. Por fim, requer a interessada o recebimento da impugnação, o cancelamento do auto de infração, a produção de provas e perícia técnica, expõe os motivos pelos quais entende necessária, identifica seu perito e formula quesitos a serem respondidos. Junta as cópias de documentos de fls. 55 a 64, dentre os quais destacamos: a) matrículas do imóvel, fls. 57 e 58; e b) laudo técnico, fls. 60 a 63."

A DRJ-Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, indeferindo o pedido da contribuinte, nos termos do Acórdão constante às fls. 66/77.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 81/114), aduzindo, em suma:

- preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação;

- que o Laudo Técnico informa que a parte do imóvel coberta de vegetação nativa é considerada Mata Atlântica;

- que a caracterização da Mata Atlântica como de interesse ecológico restou estabelecida por vários atos normativos e decisões judiciais. Em razão disso, qualquer exigência de ato individual e específico, consoante os termos do 6º do art. 10 da IN/SRF n.º 43/97 afronta ao princípio da legalidade, em face de absoluta inexistência de previsão legal, nos termos da Lei n.º 9.393/1996;

- que as restrições de uso impostas pelos dispositivos legais são suficientes para excluir a área da base de cálculo do ITR;

- que se constituiria em violação ao princípio da capacidade contributiva incluir-se na área tributável a área não passível de ser explorada;

- que não se pode exigir a averbação da área de reserva legal, em razão de inexistir qualquer regulamento que assim estabeleça;

- que foi averbada uma área de 515,85ha, incluindo a área de preservação permanente e de reserva legal, cabendo a esta última 261,ha;

- que a multa aplicada tem carácter confiscatório; e

- que não é cabível a utilização da taxa SELIC como juros moratórios, em razão do seu carácter remuneratório.

Requer, preliminarmente, a anulação da decisão recorrida, e no mérito, o provimento do recurso para que seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Faxinal Preto**”, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, **exercício 1998**, apurado tendo em vista a não comprovação, pelos documentos apresentados pela contribuinte, da área declarada como de utilização limitada, de 516,20ha.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA

Preliminarmente, alega a querelante a nulidade da decisão recorrida, por entender ter sido cerceada no seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação.

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

In casu, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que a provas necessárias ao deslinde da questão poderiam ser produzidas por outros meios. Entendeu aquela autoridade já estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à sua cognição, sendo despicienda, portanto, a realização da perícia requerida na impugnação.

Ademais, ressalte-se que a contribuinte já trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 8/11), cabendo, naquele momento, na formulação do referido laudo, levantar as questões técnicas necessárias à sua defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia formulado, por não se tratar de perícia indispensável ao esclarecimento dos fatos.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrita ilustra:

Número do Recurso: 107036
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10480.000352/97-13**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **ITR**
Recorrente: **CIA AGROPASTORIL BEIRA RIO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **16/03/2000 09:00:00**
Relator: **Sebastião Borges Taquary**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-06454**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.**
Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide fiscal e, ainda, porque a lei atribui ao contribuinte a opção de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, quando este discordar do VTNm tributado, não se configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.**
(grifo não constante do original)

Superada esta questão, trato, agora, de analisar a fundamentação do lançamento efetuado.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A autoridade fiscal efetuou a glosa total da área de utilização limitada (reserva legal) de 516,2ha declarada pela contribuinte na DITR/97, em face de referida área não haver sido comprovada documentalmente, por meio de averbação à margem da matrícula do registro do imóvel efetuado até a data do fato gerador. Por outro lado, alega a contribuinte que Lei nº. 9.393/96 não fez qualquer exigência quanto a tal averbação.

A Lei nº. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 1.º (...)

(...)

§ 2.º *Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8.º o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 8.º *A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4.º do mesmo artigo:

§ 4.º *A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca se consubstanciará na área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento jurídico essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - não simplesmente que a área exista de fato, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

Assim, devem os interessados na exclusão de áreas da tributação cumprir o requisito essencial de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis onde estão registrados.

No entanto, entendo que a exclusão de incidência do ITR não pode depender do fato de que a providência da averbação seja feita anteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo, sendo suficiente, para o atendimento das exigências da lei, a existência de averbação de área de reserva legal na matrícula do imóvel, mesmo depois de ocorrido o fato gerador.

E isso porque, por óbvio, o nascimento de uma área de reserva legal não se dá em período curto de tempo. Por isso, e em regra, não há como se glosar áreas de reserva legal pelo simples motivo de terem sido averbadas após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, posto que a eventual averbação a destempo não implica, necessariamente, na inexistência da área anteriormente à ocorrência do correspondente fato gerador.

Estabelecidos esses pontos, parto para a análise do caso concreto.

Afirmou a requerente que, na área total averbada, de 515,85ha, estão aí incluídas tanto a área de preservação permanente quanto a área de reserva legal. Aduz que esta última deveria ser calculada por exclusão: uma vez que o Laudo Técnico anotara a existência de uma área de preservação de permanente de 254,8ha, o remanescente, de 261,05ha, seria reserva legal.

Acontece, porém, que o Laudo Técnico - prova suplementar trazida pela própria recorrente e acatado pela Fiscalização, que considerou integralmente a área de preservação permanente ali indicada - expressamente, assinala a existência tão-somente de uma área de 33,4ha de reserva legal (fl.11).

Diante de tais elementos não há como desconsiderar a informação do Laudo, devendo-se considerar apenas 33.4ha como área de reserva legal, vez que as averbações efetuadas referem-se expressamente à área de preservação permanente, não havendo qualquer menção a área de reserva legal.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

Cumpre, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela autoridade fiscal, da penalidade de 75% do valor do tributo. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. O não recolhimento do ITR (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Demais disso, a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge à competência das instâncias administrativas, conforme já ressaltado pela decisão vergastada.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Isto posto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** arquiada e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar como reserva legal somente a área de 33,3ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora